



EDIÇÃO N° 39/2025

ENTRE RIOS DE MINAS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 62, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui a Semana Municipal da Água no Município de Entre Rios de Minas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas, a Semana Municipal da Água, a ser realizada, anualmente, na semana em que ocorrer o Dia Mundial da Água (22 de março).

Art. 2º A Semana Municipal da Água tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da preservação e do uso sustentável da água;

II – fomentar o debate e a reflexão sobre políticas públicas relacionadas à conservação hídrica e à gestão sustentável dos recursos naturais;

III – incentivar escolas, entidades civis, associações comunitárias e instituições públicas a desenvolverem atividades de educação ambiental;

IV – estimular práticas que contribuam para a preservação dos mananciais, rios, córregos e nascentes do município;

V – apoiar ações de combate ao desperdício de água e de incentivo à sua utilização racional.

Art. 3º Durante a Semana Municipal da Água poderão ser realizadas, pelo Poder Público Municipal, em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, as seguintes atividades:

I – palestras, debates, seminários e oficinas educativas;

II – campanhas de conscientização em meios de comunicação e espaços públicos;

III – mutirões de limpeza de rios, córregos e nascentes;

IV – visitas técnicas e atividades práticas de preservação ambiental;

V – eventos culturais, esportivos e sociais que promovam o engajamento da população.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, podendo incluir a Semana Municipal da Água no calendário oficial de eventos do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 18 de novembro de 2025.





EDIÇÃO N° 39/2025

ENTRE RIOS DE MINAS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Bruno Asevedo Coelho Silva
Presidente da Comissão

Lucas Augusto Resende Dias
Relator

Claudio dos Reis Lima
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a política municipal de proteção aos animais, estabelece sanções administrativas para maus-tratos e abandono no Município de Entre Rios de Minas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Entre Rios de Minas, com o objetivo de coibir maus-tratos e abandono, promover a guarda responsável e assegurar os direitos dos animais, em consonância com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se maus-tratos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que atente contra a saúde e as necessidades naturais e físicas dos animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, notadamente:

I- Manter animais em locais desprovidos de higiene, abrigo contra intempéries, ou em condições que lhes ocasionam desconforto, medo ou estresse;

II- Privar animais de necessidades básicas, como alimento adequado à espécie, água limpa e fresca, e assistência veterinária quando necessária;

III- Agredir fisicamente animais por qualquer meio, incluindo espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes, e substâncias químicas, tóxicas ou escaldantes;

IV- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a todo ato que resulte em sofrimento;





EDIÇÃO N° 39/2025

ENTRE RIOS DE MINAS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

V- Abandonar animais em qualquer espaço público ou privado;

VI- Utilizar animais em confrontos, lutas ou espetáculos que lhes causem dor, pânico ou sofrimento;

VII- Enclausurar animais com outros que os amedrontem ou molestem;

VIII- Provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;

IX- deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

X- outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 3º A prática de qualquer ato previsto no Art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa e sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções aqui previstas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 4º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- Multa no valor de 06 UFPRM para a prática de maus-tratos, conforme definidos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º;

II- Multa no valor de 12 UFPRM para a prática de abandono de animal, conforme definido no inciso V do Art. 2º.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas por cada animal envolvido na infração.

§ 2º Em caso de reincidência, específica ou genérica, o valor da multa aplicada será o dobro da multa anteriormente imposta.

§ 3º Além das multas, o infrator arcará com os custos de tratamento veterinário, alimentação, abrigo e demais despesas necessárias à plena recuperação do animal vitimado.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, designado pelo Poder Executivo, que poderá atuar de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de infração a esta Lei, devidamente acompanhada de provas, como fotografias, vídeos ou rol de testemunhas, ao órgão fiscalizador, que garantirá o sigilo do denunciante, se solicitado.

§ 2º Constatada a infração, o agente fiscalizador lavrará o auto de infração, que dará início ao processo administrativo, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.





EDIÇÃO N° 39/2025

ENTRE RIOS DE MINAS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

§ 3º O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a Proteção e Bem-Estar Animal, para custear exclusivamente ações, programas e projetos voltados à causa animal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de conscientização sobre a guarda responsável e a prevenção de maus-tratos e abandono, bem como divulgar amplamente o conteúdo e as sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 18 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Bruno Asevedo Coelho Silva
Presidente da Comissão

Lucas Augusto Resende Dias
Relator

Claudio dos Reis Lima
Membro

PORTARIAS

PORTARIA N° 31, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

“Declara Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Entre Rios de Minas”

O Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas, no uso das atribuições legais, em especial aquelas contidas no inciso XII do artigo 20 do Regimento Interno, e considerando os interesses do serviço interno do Poder Legislativo Municipal.





EDIÇÃO N° 39/2025

ENTRE RIOS DE MINAS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Entre Rios de Minas no dia 21 (vinte e um) de novembro de 2025, sexta-feira, em razão do feriado do dia da Consciência Negra.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 19 de novembro de 2025.

Fernando Andrade Maia
Presidente

EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – Legislatura 2025-2028

Vereadores:

Fernando Andrade Maia - Presidente
Rafael Peixoto Neto- Vice-Presidente
Antônio Teodoro Ferreira – 1º Secretário
Claudio dos Reis Lima - 2º Secretário
Amintas de Moura Ferreira
Bruno Asevedo Coelho Silva
José da Silva Fernandes
Lucas Augusto Resende Dias
Sarah Magda Baeta Moraes Andrade

Área técnica:

Yuri Natan de Souza Resende - Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico
João Marcos Coelho Elyark – Gerente Legislativo (Edição e Revisão)
Cintia Maria Batista – Secretária Geral
Goreth de Sousa Silva – Agente Legislativo
Thiago Coimbra Resende – Assessor Legislativo
Lorena Sátiro de Sousa - Programa de Estágio em Graduação

